

N.F. N° - 293259.0040/21-5

NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - SAT/DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.04.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0073-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que o Contribuinte se encontrava DESCREDENCIADO, quando da realização da ação fiscal, ocorrida no trânsito de mercadorias, e que não efetivou o recolhimento do imposto devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada das mercadorias no território baiano, contrariando, assim, disposições contidas na alínea “b” do inciso III do art. 332 c/c §2º do mesmo artigo, ambas do RICMS/BA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime, em instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/07/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$1.239,66, mais multa de 60%, equivalente a R\$743,80, perfazendo um total de R\$1.983,47, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 14/18) afirmando que, por desconhecer a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e recolhimento do ICMS Antecipação Parcial em 25/08/2021, referente à Nota Fiscal nº 192.681, com data de emissão em 16/07/2021, conforme comprovante anexo à defesa.

Finaliza a peça defensiva, requerendo que a cobrança seja considerada indevida e a consequente baixa do lançamento.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$1.239,67, mais multa de 60%, equivalente a R\$743,80, perfazendo um total de R\$1.983,47 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. O transporte das mercadorias foi acobertado pelo DANFE nº 192.681 e, quando da realização da ação fiscal, o Contribuinte encontrava-se descredenciado perante o Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia por ter restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 10).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que efetuou os cálculos e recolhimento do ICMS Antecipação Parcial em 25/08/2021, referente à Nota Fiscal nº 192.681, emitida em 16/07/2021, conforme comprovante anexo à defesa.

Finaliza a peça defensiva, requerendo que a cobrança seja considerada indevida e a consequente baixa do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que, de fato, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal, desenvolvida no trânsito de mercadorias, que redundou na lavratura do presente lançamento, por possuir restrição de crédito – Dívida Ativa, conforme consulta cadastral anexada pelo Notificante (fl. 10).

Uma vez DESCREDENCIADO e tratando-se de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de apuração supracitado, o Contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento do imposto antes da entrada no território baiano, consoante estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 332 c/c §2º do mesmo artigo, ambos dispostos no RICMS/BA-99, *in verbis*, **o que não ocorreu**. Pelo que entendo proceder a exigência fiscal contida no presente lançamento.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef,

enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; (grifos nossos);

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais. ”

Cabe registrar que, na fl. 15 dos autos, consta cópia de documento de arrecadação, referente a recolhimento de ICMS devido pelo regime da Antecipação Parcial, efetivado em 25/08/2021, concernente ao período de 07/2021, cujo campo “Informações Complementares” está ilegível. Este documento, segundo alegação do Impugnante, engloba o pagamento relativo à aquisição constante da NF nº 192.681. Caso esta afirmação seja pertinente, recomenda-se a homologação do valor recolhido.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 293259.0040/21-5, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$1.239,66** acrescido de multa estabelecida na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05. Assim como, que sejam homologados os valores porventura comprovadamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR